



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13653.000490/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.501 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO DONIZETE BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-81.002 da 20ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 61 e segs.).

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 07/12) relativo ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, a qual resultou na apuração de imposto de renda suplementar de R\$ 1.523,38 sujeitos à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, foi glosado o valor de R\$ 2.122,15 uma vez que não foram apresentados os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, foi glosado o valor de R\$ 16.900,00. O contribuinte não apresentou nenhum documento comprobatório do pagamento.

A ciência ocorreu em 02/08/2010 (fl. 35), e a impugnação foi apresentada em 24/08/2010 (fls. 03/06) com base nos seguintes argumentos:

Quanto às despesas médicas, foi cometido erro no preenchimento da declaração, sendo que o valor correto seria de R\$ 262,15.

No que diz respeito à pensão alimentícia está juntando documentos que demonstram o requerimento da fixação da pensão alimentícia (cópia da inicial do divórcio consensual), certidão de casamento com a averbação da homologação do divórcio conforme sentença proferida em 16/05/2003, além de demonstrar o efetivo pagamento com os extratos bancários da alimentanda Maria José Costa Ferreira, com depósitos no valor total de R\$ 17.600,00, valor o qual solicita seja considerado como dedução.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte acata a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 1.860,00. Nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Passando-se à matéria impugnada, há que se esclarecer inicialmente que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las, na forma do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR). No que tange às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a). Os pagamentos feitos aos planos de saúde também são dedutíveis para fins de imposto de renda.

Para comprovar a despesa médica pleiteada, o contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos de fl. 27 o qual considero hábil e suficiente para o restabelecimento da despesa médica com Unimed no valor de R\$ 262,15.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia judicial, as condições para a dedutibilidade de pensões alimentícias encontram-se fixadas no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja matriz legal é o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, que determina que o pagamento tenha a natureza de alimentos, que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família, e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A). Além disso, a dedução está condicionada à comprovação de que o contribuinte realizou efetivamente os pagamentos.

Como se verifica na cópia da petição de divórcio juntada pelo impugnante (fls. 28/30), a pensão alimentícia para Maria José Costa Ferreira e para a filha Fernanda Márcia Batista foi fixada em 30% dos rendimentos líquidos mensais a ser paga através de desconto pela fonte pagadora Orion S/A.

Ocorre que, como se vê a fl. 27, no ano-calendário 2005, o contribuinte mantinha vínculo com a mencionada fonte pagadora, a despeito de não ter havido qualquer desconto de pensão alimentícia dos rendimentos pagos. Também não se verifica na DIRF da outra fonte pagadora (INSS) qualquer desconto a título de pensão alimentícia.

Ressalte-se que não foi juntado pelo contribuinte qualquer documento acerca de revisão judicial dos termos acordados inicialmente ou de que não tenha havido efetiva implementação do desconto em folha determinado judicialmente.

Ainda que se relevasse o fato de que depósitos em conta efetuados diretamente pelo impugnante não seriam a forma estabelecida judicialmente para o pagamento da pensão alimentícia, não é possível verificar nos extratos bancários apresentados quem foi o

depositante dos créditos apontados, de forma a certificar que aqueles valores estão relacionados ao pagamento de pensão alimentícia e foram ônus do contribuinte. Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

De todo o exposto, o demonstrativo de apuração de fl.11 deve ser retificado, na forma abaixo:

(...)

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, para reduzir o valor do IRPF Suplementar para R\$ 1.484,06, acompanhado da multa de 75% e dos juros e mora correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2016, Recurso Voluntário, fl. 78, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a sua filha e ex-esposa, no valor total de R\$ 16.9000,00. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha havido a homologação judicial do acordo de separação determinando os pagamentos, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para a alimentada, uma vez que não ocorreram descontos em folha de pagamento e não se pode identificar o autor dos depósitos constantes nos extratos de fls. 15 a 26 da conta bancária da beneficiária.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera que as indicações dos depósitos nos extratos são hábeis a comprovar o alegado, e acrescenta declaração da beneficiária, sua ex-esposa, atestando os recebimentos em sua conta corrente, no período em questão, no total de R\$ 17.600,00, maior que o valor declarado para dedução.

Da análise do que se tem nos autos, há que se dar razão ao recorrente.

Os descontos em folha de fato não são a única forma de se praticar o pagamento da pensão. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez havendo a

sentença judicial ou acordo homologado judicialmente a dar suporte jurídico, os extratos indicando as transferências e declaração da beneficiária os corroborando, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução permitida.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, no valor de R\$ 16.900,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito